



PARECER/2021-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 5.100/2021-PMM – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES PARA A EQUIPE DE APOIO DA DEFESA CIVIL E DAS FORÇAS ARMADAS QUE PRESTARÃO SERVIÇOS DE MUDANÇA E REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS ENCHENTES DOS RIOS ITACAIÍNAS E TOCANTINS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, CONFORME DECRETO N.º 169 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Cuida-se de análise jurídica dos autos do Processo nº 5.100/2021-PMM – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2021-CEL/SEVOP/PMM, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES PARA A EQUIPE DE APOIO DA DEFESA CIVIL E DAS FORÇAS ARMADAS QUE PRESTARÃO SERVIÇOS DE MUDANÇA E REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS ENCHENTES DOS RIOS ITACAIÍNAS E TOCANTINS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, CONFORME DECRETO N.º 169 DE 04 DE MARÇO DE 2021.**

O feito está instruído com os seguintes documentos: Justificativa técnica para contratação; Decreto Municipal nº 169 DE 04 DE MARÇO DE 2021, Declarando situação de emergência em razão das áreas afetadas por inundação; Parecer técnico; Solicitações de despesa; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Parecer Orçamentário nº 0177/2021/SEPLAN; Extrato de dotação orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Termo de Autorização; Planilha Orçamentária; Portaria nº 012/2017-GP; cópia das Leis Municipais nºs 17.761 e 17.767/2017; Cotação de preços; Planilha Média; Contrato Social; documentos pessoais; dados bancários; Atestado de Capacidade Técnica; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de



Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa Municipal; Certidão Negativa Estadual; Minuta do Contrato; Relatório de encaminhamento; Pesquisa no CMEP – Cadastro Municipal de Empresas Punidas; Portaria nº 714/2020-GP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente, convém registrar que a documentação foi apresentada em cópia simples. **Assim, necessária que a Comissão de Licitação efetue a conferência com os originais, nos termos da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.**

É cediço que a Lei nº 8.666/93 rege todas as licitações e contratos administrativos no âmbito municipal, sendo que um de seus princípios basilares é o da obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública, consoante expresso no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de realização da licitação objetiva assegura a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração, de forma a possibilitar a escolha objetiva da proposta mais vantajosa, todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, nos casos de emergência, como na hipótese descrita no artigo 24, IV do referido diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação*



emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo Hely Lopes Meirelles: “A **emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.**” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

No caso concreto, houve enchente dos Rios Itacaiúnas e Tocantins, as margens dos quais está a Zona Urbana do Município, desalojando muitos munícipes, o que motivou a declaração de situação emergência nas áreas afetadas pela inundação, por meio do Decreto Municipal nº 169, de 04 de março de 2021.

Considerando a necessidade de atendimento a 310 famílias desalojadas pela inundação e o fornecimento de lanches para o pessoal de apoio que realizará a mudança dos móveis das famílias, foi justificada a necessidade da presente contratação.

O Processo foi autorizado pelo senhor Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira conferida pela Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, anexada ao feito.

A justificativa para realização da dispensa da licitação está presente e embasada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, assim como no Decreto Municipal nº 169, de 04 de março de 2021 e a contratação ocorrerá pelo prazo de vigência deste último.

Quanto à escolha da empresa, foi realizada pesquisa de preços e elaborada planilha orçamentária de preços, ambas anexas, comprovando o



menor preço apresentada pela empresa **Veiga e Holanda LTDA**.

A regularidade fiscal e jurídica foi comprovada nos autos mediante a apresentação dos seguintes documentos: CNPJ; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa Municipal; Certidão Negativa Estadual; e NADA CONSTA junto ao CMEP – Cadastro Municipal de Empresas Punidas. **Todas as certidões deverão ter sua validade e autenticidade conferidas pelo setor competente.**

Convém registrar, ainda, que a contratação direta não autoriza a atuação administrativa à margem dos princípios administrativos e postulados aplicáveis à licitação. Permanece a obrigatoriedade do Administrador em seguir um procedimento determinado, com observância de formalidades prévias, a fim de que a Administração possa realizar a melhor contratação possível, oportunizando tratamento igualitário aos contratantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2002, p. 230.).

Relativamente à minuta do contrato, verifica-se que elenca todas as cláusulas necessárias, em consonância com o artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em complementação às exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, faz-se necessário a ratificação do ato pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial.

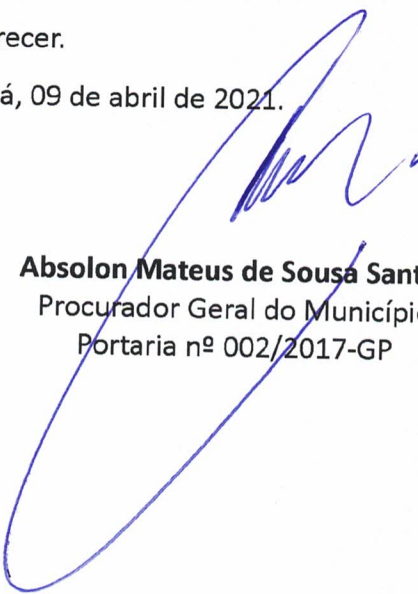
Ante o exposto, **APROVO a minuta do contrato** a ser formalizado com a empresa **Veiga e Holanda LTDA**, nos autos do Processo nº 5.100/2021-PMM – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2021-CEL/SEVOP/PMM, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES PARA A EQUIPE DE APOIO DA DEFESA CIVIL E DAS FORÇAS ARMADAS QUE PRESTARÃO SERVIÇOS DE MUDANÇA E REALOCAÇÃO DAS FAMILIAS ATINGIDAS PELAS ENCHENTES DOS RIOS ITACAIÍNAS E TOCANTINS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, CONFORME DECRETO N.º 169 DE 04 DE MARÇO DE 2021, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.



A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, especialmente, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer.

Marabá, 09 de abril de 2021.



Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP